SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011639-15.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Água e/ou Esgoto
Requerente: Ministerio Público do Estado de São Paulo

Requerido: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO propôs Ação Civil Pública contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando a compeli-lo a tomar providências para que haja o fornecimento adequado, eficiente e contínuo de água no município de São Carlos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, bem como a condená-lo a se abster de efetuar cobrança de conta de água do consumidor lesado, referente ao mês em que houver qualquer interrupção do fornecimento de água, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A liminar foi concedida em parte (fls. 20.).

O requerido apresentou contestação às fls. 26/47.

Aduz que a maioria das interrupções do fornecimento de água ocorridas no período de dezembro de 2012 a janeiro de 2013, teve como motivo determinante queda ou interrupção dos serviços de energia elétrica. Argumenta que há carência de ação, pois o planejamento para a implementação de obra pública para melhorar o abastecimento de água em toda cidade está programado para ser realizado, mas se trata de questão complexa e o serviço deve ser feito dentro das possibilidades orçamentárias, pois a imposição de uma obrigação de fazer fera a autonomia municipal, devendo ser respeitada a independência e harmonia entre os poderes.

Alega, ainda, que não caracteriza a descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, por razões de ordem técnica; que já vem trabalhando no sentido de reduzir as perdas, mediante substituição de hidrômetros antigos; que está promovendo a interligação de rede, com o objetivo de aumentar a vazão final e realizando a ampliação do sistema de abastecimento, mediante plano de saneamento básico a curto, médio e longo prazo.

Aduz, também, que há necessidade de instalação de reservatórios de água nos imóveis e que o pedido de abstenção da cobrança de tarifa como forma de indenização por danos morais fere a Lei Federal nº 11.445/07 e a Constituição Federal, nos princípios da impessoalidade, continuidade, adequação e eficiência dos serviços.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 137), tendo o requerido declarado, naquela ocasião, que não negava a ocorrência de falta de água, mas que pretendia demonstrar as razões pelas quais isso acontecia. Para tanto, foi designada audiência de instrução.

O processo foi saneado (fls. 312), tendo sido afastada a preliminar arguida e mantida a audiência designada.

A prova oral foi colhida a fls. 346.

As partes apresentaram alegações finais, retomando os

seus argumentos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Quando da realização da audiência de tentativa de conciliação o requerido confirmou que a falta de água existe, tornando este fato incontroverso.

Por ocasião do saneamento do processo, foi afastada a preliminar de carência e a alegação do desrespeito à separação de poderes também foi repelida.

Restou como controvertida a questão da "reserva do possível", bem como a justificativa para as constantes falhas no fornecimento de água.

As testemunhas ouvidas confirmaram que a falta de

água persiste em inúmeros bairros, o que tem causado prejuízo, inclusive moral aos seus moradores.

Em nenhum momento se cogitou, durante a colheita da prova oral, que o problema no abastecimento estava relacionado à falta de orçamento, mas sim à falta de eficiência do sistema, à precariedade da infraestrutura, à necessidade de ampliação da rede e de melhor distribuição da água, através de mecanismos eficazes.

O próprio presidente da autarquia afirmou, informalmente, que dinheiro não era problema, ficando afastada, assim, a tese da "reserva do possível".

Também não se demonstrou que o problema se resumia à falta do fornecimento de energia, que pode ter ocorrido ocasionalmente, bem como à queima de uma bomba, fatores que <u>não</u> se apresentaram, assim, como determinantes para a ineficiência do sistema.

A prova colhida nos autos evidenciou que a falta de investimento e de um bom gerenciamento vem de longa data e a administração atual apresentou cronograma para as obras prioritárias a serem realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como a previsão dos custos (fls. 347/354) demonstrando que há muito a fazer em termos de infraestrutura e de gestão dos recursos hídricos.

Revela, também, o cronograma, que a resolução eficiente do problema não será possível a curto prazo, embora não se negue a existência de situações crônicas, que merecerão prioridade.

Diante deste quadro, não é viável que se exija o fornecimento de água ininterrupto, com as exceções legais, de imediato.

Não obstante se trate de um serviço essencial à dignidade humana, bem como um direito do consumidor ter a sua prestação contínua e eficaz, devido ao descaso recorrente do poder público por décadas, a resolução imediata se apresenta inexequível.

Quanto ao pedido de compensação pelo sofrimento dos moradores que enfrentarem falta de água com a abstenção da cobrança da conta referente ao mês em que houve a interrupção do fornecimento, não tem como ser acolhido genericamente, pois haveria a possibilidade de fraudes e seria de difícil implantação.

Embora se tenha colhido depoimentos, até emocionados, dos moradores sobre os sofrimentos gerados pela falta de água, o recomendável é que a questão seja discutida em ação individual, na qual se poderia compensar, até com um valor maior, o dano moral sofrido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o SAAE à obrigação de fazer consistente no fornecimento de água aos munícipes, de forma adequada e eficiente, nos termos da previsão de obras de fls. 348 e cronograma proposto a fls. 354, para que ao final do prazo (final do 4º trimestre de 2015) ele ocorra de forma contínua, ressalvadas as exceções legais, tudo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo do ajuizamento de ações individuais pelos danos que venham a ser causados pela falha no fornecimento de água.

PRIC

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA